



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO

(PL-279/2012)

Trata-se de substitutivo nº 01, proposto pelo Vereador Izidio de Brito Correia, ao PL nº 279/2012 de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem de Sorocaba – FACRES, junto a Secretaria de Parcerias – SEPAR, com o objetivo de ampliar a Coleta Seletiva e remunerar pelo serviço prestado, as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que façam parte do Programa Municipal de Coleta Seletiva (Art. 1º); o desenvolvimento das atividades relacionadas dos incisos I a VII deste artigo serão comunicadas pelas Cooperativas ao Conselho Diretor do Fundo de Apoio (Art. 2º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Segundo as lições do professor Petrónio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são “produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;
- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;
- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

O substitutivo em análise visa remunerar as Cooperativas pelos serviços prestados e da leitura dos dispositivos apresentados verificamos que as receitas dos fundos se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços e que a Lei que o instituir deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Verificamos que parágrafo único do Art. 2º do substitutivo apresenta ilegalidade, pois cabe ao Conselho Diretor a autonomia para deliberar e aplicar os recursos, nos termos da legislação orçamentária e este possui dentre



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

seus membros um da sociedade civil, o qual pode, inclusive, pertencer a alguma das cooperativas. Há ainda a previsão de um Conselho consultivo. As Cooperativas não podem celebrar convênios, ampliar a infraestrutura ou recuperar barracões autonomamente, utilizando recursos do Fundo, sem antes ser deliberado pelo Conselho.

O Art. 4º prevê a administração dos recursos do FACRES pelo Conselho Consultivo, previstos no Art. 3º, incisos I a VI e deixa de contemplar o inciso VII. Há ainda o inciso III do Art. 10 que prevê que o Conselho deliberará sobre a aplicação dos recursos previstos nos incisos I a VI ao Art. 3º e também excluiu o inciso VII, o qual necessariamente deverá ser objeto de deliberação.

Necessário observar que conforme o Art. 10, inciso III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os parágrafos deverão ser representados pelo sinal gráfico “§”, exceto o parágrafo único, o qual é escrito por extenso.

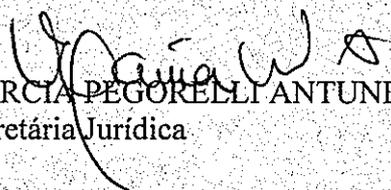
Com exceção da inconstitucionalidade do Art. 2º, parágrafo único e da ausência do inciso VII do Art. 3º, nos Arts. 4º e 10, III, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2012.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica